



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Jorge Araújo)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para instituir regra de incentivo ao trabalho formal no âmbito do Programa Bolsa Família.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para instituir regra de incentivo ao trabalho formal no âmbito do Programa Bolsa Família, assegurando proteção transitória à família beneficiária quando um de seus integrantes ingressar no mercado formal de trabalho com remuneração mensal de até um salário mínimo.

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A família beneficiária do Programa Bolsa Família que tiver integrante admitido em emprego formal, com remuneração mensal bruta de até um salário mínimo, não terá o benefício suspenso ou cancelado, nem será excluída do Programa, em razão exclusiva desse vínculo de trabalho, pelo prazo de até 12 (doze) meses, contado da data de admissão.

§ 1º A proteção prevista no caput observará o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, a atualização das informações no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e os procedimentos de gestão, acompanhamento e fiscalização definidos em regulamento.

§ 2º Durante o período previsto no caput, a remuneração decorrente do novo vínculo formal de trabalho, limitada a um salário mínimo, não será considerada, isoladamente, causa suficiente para suspensão ou cancelamento do benefício, sem prejuízo da apuração de outras fontes de renda, da composição familiar e de inconsistências cadastrais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o caput, a família será reavaliada conforme os critérios de elegibilidade e permanência no Programa Bolsa Família, inclusive a regra de proteção prevista no art. 6º desta Lei, quando cabível.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se emprego formal o vínculo de trabalho com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou outro vínculo formal reconhecido pela legislação trabalhista, inclusive o emprego doméstico formal.

§ 5º A proteção prevista neste artigo poderá ser concedida uma única vez a cada 24 (vinte e quatro) meses para a mesma família, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em regulamento.

§ 6º A omissão dolosa de renda, a prestação de informação falsa ou a utilização indevida da proteção prevista neste artigo sujeitará o responsável familiar às sanções administrativas e legais cabíveis, inclusive cancelamento do benefício e restituição dos valores recebidos indevidamente, quando comprovada má-fé.”

Art. 3º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, especialmente quanto aos procedimentos de acompanhamento, cruzamento de dados, atualização cadastral e operacionalização da regra de incentivo ao trabalho formal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Bolsa Família, observada a legislação orçamentária e fiscal aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





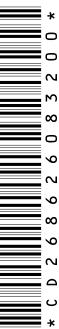
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para impedir que o ingresso de um integrante da família beneficiária no mercado formal de trabalho, com remuneração de até um salário mínimo, resulte em suspensão ou cancelamento automático do benefício.

O Bolsa Família é uma das principais políticas públicas de combate à pobreza e de proteção social no Brasil. Sua finalidade é assegurar renda mínima às famílias em situação de vulnerabilidade, combater a fome, reduzir desigualdades e contribuir para a interrupção do ciclo intergeracional da pobreza. Por essa razão, o desenho do programa deve estimular a autonomia das famílias, sem criar barreiras involuntárias à formalização do trabalho.

Na prática, muitas famílias beneficiárias enfrentam o dilema entre aceitar um emprego com carteira assinada e preservar a renda mínima que garante o sustento do lar. Embora a legislação já preveja regra de proteção para famílias que superam a linha de pobreza em razão do aumento de renda, ainda há insegurança para trabalhadores de baixa renda, especialmente quando a contratação formal envolve remuneração próxima ou equivalente ao salário mínimo.

Essa insegurança pode gerar efeito social indesejado: o trabalhador deixa de buscar a formalização, recusa a assinatura da Carteira de Trabalho ou permanece na informalidade por medo de perder o benefício que complementa despesas básicas da família,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

como alimentação, transporte, moradia, medicamentos e cuidados com crianças. O resultado é prejudicial ao próprio Estado, que deixa de estimular a inclusão produtiva, a arrecadação regular, a proteção previdenciária e o acesso a direitos trabalhistas.

A proposta, portanto, não pretende criar uma autorização irrestrita para acumulação permanente de renda e benefício. O que se propõe é uma regra de transição, com prazo determinado, voltada exclusivamente às famílias beneficiárias que tenham integrante admitido em emprego formal com remuneração de até um salário mínimo. Trata-se de medida de incentivo ao trabalho legalizado, à carteira assinada e à construção de uma porta de saída responsável da situação de pobreza.

O texto estabelece salvaguardas importantes. A proteção será temporária, condicionada à atualização do Cadastro Único, ao cumprimento das condicionalidades do programa e aos mecanismos de acompanhamento e fiscalização pelo Poder Executivo. Também se prevê punição para omissão dolosa de renda, prestação de informação falsa ou utilização indevida da regra, inclusive com cancelamento do benefício e restituição de valores recebidos indevidamente quando comprovada má-fé.

A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre seguridade social, nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, e dialoga diretamente com os objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, previstos no art. 3º, incisos III e IV, da Constituição. Também se harmoniza com o art. 203





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

da Constituição Federal, que trata da assistência social prestada a quem dela necessitar.

Quanto ao aspecto orçamentário, a proposição deverá observar a legislação fiscal aplicável, inclusive a necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, durante sua tramitação legislativa. A medida, contudo, deve ser compreendida como investimento social de transição, capaz de reduzir a informalidade, ampliar a proteção trabalhista e fortalecer a efetividade do próprio Programa Bolsa Família.

O Bolsa Família deve ser uma ponte para a dignidade, e não uma barreira contra a carteira assinada. O cidadão que consegue emprego formal não pode ser punido por buscar trabalho dentro da lei. Ao contrário, precisa ter segurança para dar esse passo, sem que sua família seja submetida a uma perda abrupta de renda em momento ainda frágil de transição econômica.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Dep. Jorge Araújo
(Progressistas/BA)

